



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.158

Recurso nº-RP/103-0.024

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARKANT PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO MEDIANTE DEMONSTRATIVO EXTRA-CONTÁBIL.

- A alegação de erro no preenchimento de formulário de declaração não pode ser acolhida quando comprovada com demonstrações financeiras apócrifas, porque não lastreadas pelos necessários registros contábeis, confessadamente inexistentes.
- A autenticidade do balanço e demonstração da conta de lucros e perdas decorre de sua genuína identificação com lançamentos de operações regularmente contabilizadas, comprovadas com documentos idôneos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), 25 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CAMMON

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.626/79

RECURSO N.º: RP/103-0.024

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.158

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: MARKANT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial do Acórdão nº 103-03.166, de 16 de outubro de 1980, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por MARKANT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., sendo vencidos os conselheiros Urgel Pereira Lopes e Lórgio Ribeiro.

A questão em julgamento foi assim resumida pelo relatório de fls. 63:

"Decorre a exigência do crédito tributário de lançamento suplementar relativo ao exercício de 1977, ano base de 1976, assim discriminado no Demonstrativo de fls. 6:

.....
Inobservância do disposto no Regulamento do Imposto de Renda aprovado p/ Decreto nº 76.186, de 02.9.75, Art. 162 e §§ combinado c/o art. 222, letra "n". Soma das parcelas de despesas gerais não confere com o total declarado".

Dentro do prazo legal formulou a impugnação de fls. 01 onde, em síntese, alega que por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos do exercício em referência omitiu no quadro 18, item 12, o valor de Cr\$ 66.758,00, referente a ordenados, salários, etc., o que acarretou o lançamento suplementar noticiado nos autos.

Acórdão nº-CSRF/01-0.158

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação pelos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o interessado, juntou, a título de comprovação de suas alegações, cópias do balanço e demonstração da conta "Lucros e Perdas" em 31.12.76, não extraídas do respectivo livro "Diário" onde estariam transcritos os lançamentos originais e com falta de assinatura de contador responsável pela empresa;

CONSIDERANDO que, intimada em 08.09.1979 a juntar ao processo cópias autenticadas das folhas do livro Diário onde estariam transcritos o balanço e a demonstração de "Lucros e Perdas" levantados pela empresa em 31.12.76, não atendeu à intimação até o presente momento;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

TOMO conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA totalmente, por insuficiência de comprovação..."

Cientificada da decisão em referência e com a mesma inconformada, formulou o recurso de fls. 17, onde, além de reiterar os termos expedidos na fase impugnatória, esclarece que, com a juntada da documentação anteriormente solicitada pela fiscalização, não mais subsiste a autuação fiscal. Acompanha o apelo da recorrente, a documentação de fls. 18/59."

O voto vencedor está assim redigido:

"Confrontadas as demonstrações financeiras apresentadas pela recorrente em seu recurso, com a declaração de rendimentos de fls. 8/11, constata-se que há coerência entre elas, exceto em relação ao lucro real.

Enquanto que a "demonstração de lucros e perdas" acusa o valor de Cr\$ 6.048,00, a declaração de rendimentos aponta o valor de Cr\$ 3.720,00.

A análise atenta da referida declaração mostra, entretanto, que essa diferença refere-se a manutenção do capital de giro próprio, não contabilizado a débito do resultado do exercício.

Tal fato, porém, não foi levantado pelo demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 6 não fazendo, pois, parte da matéria tributável.



Acórdão nº-CSRF/01-0.158

No recurso especial de fls. 67 e 68 afirma o seu ilustre signatário - Dr. Hélio de Farias:

"Decidiu a ilustre maioria que não poderia prevalecer lançamento suplementar com base em erros no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, se a demonstração do resultado fosse coerente com a escrituração.

O decisório, contudo, contrariou as provas dos autos, porque afirmou categoricamente que existia uma escrituração QUE NÃO EXISTE.

Ao impugnar o lançamento suplementar, alegou a empresa que omitira o item 12 do Quadro 18 de sua declaração de rendimentos, pretendendo justificar o erro com a juntada de demonstrativos que sequer continham assinatura.

Antes da decisão de primeira instância, foi a recorrida intimada a JUNTAR CÓPIA AUTENTICADA das folhas do Livro Diário, onde se encontrava transcrita a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas. (folhas 12)

A empresa NÃO ATENDEU à intimação.

No seu recurso, ela afirma

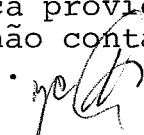
"Não podendo atender o pedido efetuado pela Delegacia da Receita Federal de S.J. do Rio Preto,....."

Se ela NÃO PODE juntar cópia de lançamentos supostamente feitos no livro Diário, uma única conclusão se pode tirar: NÃO EXISTE ESCRITURAÇÃO.

As diversas cópias de folhas de pagamento trazidas com o recurso nada provam. Podem ter sido manufaturadas a posteriori. Por si sós nada comprovam, se não tiverem sido contabilizadas.

Não é demais evidenciar que o próprio Relator, fala, em seu voto, que as demonstrações financeiras é que foram confrontadas com a declaração de rendimentos, não a escrita contábil.

E mesmo as "demonstrações", sem respaldo em lançamentos de Diário não guardam conformidade com a declaração, pois apresentam LUCRO REAL diverso do indicado no formulário, esclarecendo o digno Relator que "análise atenta" mostrara que a diferença proviera da manutenção do capital de giro próprio não contabilizada a débito do resultado do exercício".



Em síntese, a ilustrada Câmara considerou como escrituradas parcelas apenas constantes de demonstrativo "extra contábil", embora o próprio contribuinte afirmasse não poder juntar cópia do Balanço e demonstrações do Diário."

A fls. 71, o Dr. Procurador junto a esta Câmara ratifica a peça recursal e pede provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Se a ementa do acórdão recorrido correspondesse efetivamente aos fatos em julgamento não teríamos qualquer dúvida em subcrever a decisão recorrida.

De fato, afigura-se-nos inquestionável a afirmação de que "não prevalece lançamento suplementar com base em erros no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, se a demonstração do resultado é coerente com a escrituração".

Houve, entretanto, manifesto equívoco da maioria vencedora ao identificar demonstrativos de aparência contábil, com escrituração contábil.

O que efetivamente dá valor probante e autenticidade ao balanço e demonstração de lucros e perdas é a sua procedência e genuína identificação com lançamentos de operações regularmente contabilizados, comprovados com documentos idôneos.

Na hipótese dos autos, não foi comprovado que "a demonstração do resultado é coerente com a escrituração", porque esta, na realidade, não existe, uma vez que a própria empresa autuada afirma que lhe é impossível atender ao pedido formulado pela intimação de fls. 12 no sentido de "juntar cópia autenticada das folhas do livro Diário em que se encontra transcrita a Demonstração da conta Lucros e Perdas levantada em 31.12.78".



Acórdão nº-CSRF/01-0.158

Afigura-se-nos, pois, inviável aceitar como comprovante do suposto erro do contribuinte demonstrações financeiras apócrifas, porque não lastreadas pelos necessários registros contábeis.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF., 25 de setembro de 1981

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.